



IMPRESA – SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, S.A.

Sede: Rua Calvet de Magalhães, n.º 242, 2770-022 Paço de Arcos

Capital social: 101.325.000,00 Euros

Matrícula Cons. Reg. Com. de Lisboa/ Pessoa coletiva n.º 502 437 464

Comunicado

Divulgação de conteúdo de acordo parassocial

Nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Código dos Valores Mobiliários, informa-se que foi recebida, no dia 27 de março de 2026, da MediaForEurope, N. V. (MFE) e da Impreger – Sociedades Gestora de Participações Sociais, S.A. (Impreger) a notificação contendo a súmula de um acordo parassocial, para divulgação, a qual se reproduz em anexo.

Lisboa, 27 de março de 2026

ACORDO PARASSOCIAL ENTRE A IMPREGER - SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, S.A. E A MFE - MEDIAFOREUROPE, N.V.

relativo à Impresa - Sociedade Gestora De Participações Sociais, S.A.

27 de março de 2026

1. ENQUADRAMENTO

Em 26 de novembro de 2025, a Impreger - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A. (“**Impreger**”) e a MFE - MediaForEurope, N.V. (“**MFE**”) celebraram, juntamente com a Impresa - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A. (“**Impresa**” ou “**Sociedade**”), um acordo de investimento, subsequentemente alterado por sucessivos aditamentos celebrados entre as Partes (“**Acordo de Investimento**”), nos termos do qual, sujeito à verificação de determinadas condições:

- (a) a MFE se comprometeu a subscrever um aumento de capital da Sociedade, mediante a subscrição de 82.500.000 novas ações, representativas de 32,934% do capital social e dos direitos de voto da Impresa, por um montante de EUR 17.325.000, a realizar através de novas entradas em dinheiro (o “**Aumento de Capital**”); e
- (b) a MFE e a Impreger se comprometeram a celebrar, na data de conclusão (plena produção de efeitos) do Acordo de Investimento, um acordo parassocial relativo às suas participações na Impresa (“**Acordo Parassocial**”), com o objetivo de regular determinados aspetos das suas relações enquanto acionistas da Impresa, designadamente no que respeita ao governo societário da mesma.

Sem desenvolver, o Acordo de Investimento prevê ainda a constituição, eventual e futura, de uma parceria estratégica entre a Impresa e a MFE, focada em áreas relevantes da respetiva indústria, incluindo publicidade, aquisição de direitos e tecnologia. A referida parceria será objeto de aplicação dos procedimentos de transações com partes relacionadas identificados na secção 2.4 da presente súmula.

Conforme entretanto divulgado ao mercado, na sequência da verificação de todas as condições precedentes previstas no Acordo de Investimento, nomeadamente (i) a aprovação por Assembleia Geral Extraordinária da Impresa da autorização ao Conselho de Administração para aprovar e realizar o Aumento de Capital, (ii) a renúncia (*waiver*) ou consentimento por parte de determinados bancos financiadores da Impresa e do Grupo Impresa à alteração da estrutura acionista da Impresa, e (iii) a confirmação formal pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“**CMVM**”) de que nem o Acordo de Investimento, nem a realização do Aumento de Capital, nem o Acordo Parassocial impõem à MFE o dever de lançamento de oferta pública de aquisição sobre a totalidade das ações e de outros valores mobiliários emitidos pela Impresa que confiram direito à sua subscrição ou aquisição, as Partes concluíram no dia 10 de março de 2026 o Aumento de Capital e celebraram o Acordo Parassocial.

Na sequência da conclusão do Aumento de Capital, o capital social e os direitos de voto da Impresa passaram a estar distribuídos da seguinte forma:

- (a) a Impreger detém 84.514.588 ações, representativas de 33,738% do capital social e dos direitos de voto;

- (b) a MFE detém 82.500.000 ações, representativas de 32,934% do capital social e dos direitos de voto; e
- (c) as restantes ações encontram-se em *free float*, representando 33,328% do capital social e dos direitos de voto.

Também conforme divulgado ao mercado, no decurso da sua análise, a CMVM concluiu que o Acordo Parassocial gera imputação recíproca de direitos de voto entre a Impreger e a MFE. No entanto, o regulador também concluiu que, tendo em consideração o seu conteúdo, o Acordo Parassocial permite à Impreger manter o domínio sobre a Impresa, mas não o contrário, não sendo por isso exigível à MFE o dever de lançamento de oferta pública de aquisição obrigatória sobre as ações da Sociedade, conforme previsto no artigo 187.º do Código dos Valores Mobiliários.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 19.º do Código dos Valores Mobiliários, apresenta-se a seguinte súmula das principais disposições do referido Acordo Parassocial.

2. SÚMULA DO ACORDO PARASSOCIAL

2.1. Partes

O Acordo Parassocial foi celebrado entre (i) a Impreger e (ii) a MFE (conjuntamente, as “**Partes**” e, individualmente, “**Parte**”), aplicando-se as regras e princípios nele estabelecidos às relações entre as Partes enquanto detentoras de ações representativas do capital social da Impresa (“**Ações**”).

O Acordo Parassocial prevalece sobre os estatutos da Impresa no plano das relações entre as Partes e, em caso de discrepância e na medida do legalmente admissível, as Partes obrigam-se a alterar os estatutos da Impresa para os conformar com os princípios e regras estabelecidos no acordo, conforme especificado na secção 2.7 da presente súmula.

2.2. Objetivos estratégicos e compromissos gerais das Partes

O Acordo Parassocial tem por objeto regular a relação entre as Partes na sua qualidade de acionistas da Impresa, designadamente no que respeita ao governo societário da Sociedade. As Partes obrigam-se a exercer os seus direitos de voto e a adotar todas as medidas ao seu alcance para dar pleno efeito aos termos do acordo, comprometendo-se a cooperar mutuamente de boa-fé. As Partes obrigam-se igualmente a assegurar a preservação da autonomia, independência e integridade editorial das sociedades do grupo, bem como a diversidade e pluralismo na informação, em conformidade com a legislação aplicável e as melhores práticas do setor em Portugal.

As Partes reconhecem e acordam que, entre outros, o direito de designar a maioria dos membros do Conselho de Administração, juntamente com o direito de determinar o exercício dos direitos de voto da MFE (mas não o inverso), conferem à Impreger a manutenção do domínio sobre a Impresa e as suas subsidiárias.

2.3. Governo societário

2.3.1. Composição dos Órgãos Sociais

A Impresa adota um modelo de governo societário composto pelos seguintes órgãos: (i) Conselho de Administração, incluindo a possibilidade de nomeação de um administrador-delegado ou de uma comissão executiva liderada por um administrador executivo; (ii) Comissão de Auditoria; (iii) Revisor Oficial de Contas; e (iv) Assembleia Geral, incluindo a respetiva Mesa.

O Conselho de Administração será composto por um mínimo de 5 e um máximo de 11 membros, designados pelas Partes nos seguintes termos:

- (a) A MFE designará 2 administradores caso o Conselho de Administração seja composto por 5 a 7 membros, e 3 administradores caso seja composto por 8 a 11 membros; e
- (b) Os restantes administradores serão designados pela Impreger, incluindo o administrador executivo. As Partes acordaram que, pelo menos durante o mandato em curso, o Conselho de Administração será composto por um mínimo de 8 membros.

O Presidente do Conselho de Administração será designado pela Impreger e disporá de voto de qualidade. Os membros do Conselho de Administração serão eleitos através de lista única de candidatos, a ser preparada e submetida pela Impreger, incluindo os candidatos indicados por ambas as Partes. Os mandatos serão de 4 anos, renováveis por períodos sucessivos de igual duração.

A Mesa da Assembleia Geral será composta por um Presidente, designado pela Impreger, e um Secretário, designado pela MFE, com mandatos de 4 anos, renováveis por períodos sucessivos de igual duração. A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente da respetiva Mesa e, na sua ausência, pelo Secretário. Na indisponibilidade de ambos, a Assembleia Geral será presidida por um representante da Impreger presente na reunião.

As Partes devem informar os membros dos órgãos sociais sobre os termos e condições do mesmo e devem assegurar-se que esses membros desempenham as suas respetivas funções em conformidade com o Acordo Parassocial.

2.3.2. Destituição e Substituição

Os membros dos órgãos sociais designados nos termos do Acordo Parassocial poderão ser destituídos e substituídos a qualquer momento por iniciativa da Parte que os designou, obrigando-se as demais Partes a exercer os seus direitos de voto nesse sentido.

Em caso de atuação contrária ao Acordo Parassocial, à lei ou de conduta dolosa, a Parte que designou o membro deverá (i) promover a sua renúncia ou destituição, (ii) indicar uma pessoa diferente para substituir esse membro e (iii) na medida do necessário, instaurar os processos judiciais adequados ou providenciar para que a Sociedade instaure os processos judiciais adequados contra esse membro. Caso a Parte que designou o membro não proceda à sua destituição no prazo de 10 dias úteis após solicitação da outra Parte, esta poderá iniciar diretamente o processo de destituição. Os custos relacionados com a destituição ou substituição serão suportados pela Sociedade.

Em caso de cessação do mandato de qualquer membro dos órgãos sociais, (i) não será devida qualquer indemnização para além do legalmente exigido, (ii) qualquer remuneração variável pendente não será devida, e (iii) os benefícios complementares cessarão na data da cessação do mandato.

2.3.3. Quórum aplicável às deliberações dos órgãos sociais

A cada ação corresponderá um voto. O quórum constitutivo da Assembleia Geral para deliberar sobre determinadas matérias, quer em primeira quer em segunda convocatória, será de pelo menos 66,67% do capital social e dos direitos de voto da Sociedade (“**Matérias Reservadas dos Acionistas**”). As deliberações da Assembleia Geral serão adotadas por maioria simples dos votos emitidos, salvo quando maioria superior seja exigida por lei, pelo Acordo Parassocial ou pelos estatutos.

Cada Parte deverá consultar a outra sobre as matérias a deliberar na Assembleia Geral, sendo que: (i) relativamente a Matérias Reservadas dos Acionistas, cada Parte manterá discricionariedade para decidir e votar de forma independente; e (ii) relativamente às demais matérias, caso, após consulta com a Impreger, as Partes pretendam votar de forma diferente, a MFE deverá exercer o seu voto no mesmo sentido que a Impreger. Para este efeito, a Impreger deverá comunicar por escrito à MFE a sua intenção de voto antes de o exercer. Caso a Impreger não comunique a sua intenção de voto em tempo útil, a MFE deverá abster-se de votar sobre a matéria em causa.

Constituem Matérias Reservadas dos Acionistas:

- (i) Alterações aos estatutos da Sociedade;
- (ii) Fusões, cisões e transformações da Sociedade;
- (iii) Dissolução, liquidação e encerramento da Sociedade;
- (iv) Reduções ou aumentos de capital, incluindo a emissão de valores mobiliários, conversão de suprimientos, contribuições suplementares e/ou outros instrumentos convertíveis em valores mobiliários;
- (v) Limitação ou supressão do direito de preferência dos acionistas em aumentos de capital;
- (vi) Qualquer (a) aquisição, transmissão - mesmo que derivada da perda de controlo, fusão ou cisão de uma subsidiária - ou constituição de penhor (ou outra garantia real) sobre uma participação, ativos ou unidade de negócio, desde que o respetivo valor seja superior a 15% do valor total dos ativos consolidados da Sociedade, e (b) decisão de cessar uma atividade ou de iniciar uma nova atividade, ainda que compreendida no objeto social, desde que o respetivo valor seja superior a 15% do valor total dos ativos consolidados da Sociedade; e
- (vii) Quaisquer matérias, não incluídas nas alíneas anteriores, sujeitas a maioria qualificada de acordo com a lei imperativa.

As deliberações do Conselho de Administração serão adotadas por maioria simples dos votos emitidos, exceto relativamente às seguintes matérias (“**Matérias Reservadas do Conselho de Administração**”), que requererão uma maioria qualificada de 75% dos membros do Conselho de Administração:

- (i) Qualquer alteração ao objeto social de uma subsidiária ou aos respetivos estatutos;
- (ii) Celebração, alteração ou cessação de acordos de paridade, de grupo ou de subordinação;
- (iii) Aquisição ou transmissão - mesmo que derivada da perda de controlo, fusão ou cisão de uma subsidiária - de uma participação, ativos ou unidade de negócio, desde que o respetivo valor seja superior a 15% do valor total dos ativos consolidados da Sociedade;
- (iv) A prestação de garantias reais ou pessoais, bem como assunção de qualquer responsabilidade (por exemplo, cartas de conforto, concessão de garantias, penhores ou outros ónus sobre quaisquer ativos da Sociedade ou de uma subsidiária) acima de EUR 10.000.000, individualmente, ou de EUR 50.000.000,00 em agregado, relativamente a obrigações de terceiros pela Sociedade ou por subsidiária;
- (v) Celebração, alteração ou cessação de acordos de cooperação estratégica relevantes com concorrentes da MFE;

- (vi) Celebração, alteração ou cessação de acordos de patente, licença e know-how por um valor superior a EUR 15.000.000;
- (vii) Assunção pela Sociedade ou qualquer subsidiária de responsabilidade ilimitada em qualquer empresa ou agrupamento complementar de empresas, consórcio ou através de outras formas de associação;
- (viii) Aprovação dos regulamentos do Conselho de Administração sobre transações com partes relacionadas e conflitos de interesses;
- (ix) Quaisquer matérias, não incluídas nas alíneas anteriores, sujeitas a maioria qualificada de acordo com a lei imperativa; e
- (x) Delegação de poderes a administradores-delegados, diretor executivo ou a uma comissão executiva de qualquer Matéria Reservada do Conselho de Administração.

Para efeitos da alínea (v), entende-se por “concorrente” qualquer pessoa ou entidade que, direta ou indiretamente, desenvolva uma atividade que se considere estar em concorrência com a MFE. A determinação sobre se uma entidade constitui um concorrente deverá ser aferida pelo Conselho de Administração no momento de qualquer proposta de acordo de cooperação estratégica relevante e deve ser interpretada de forma ampla, de modo a proteger os legítimos interesses comerciais da MFE.

Os administradores designados por cada Parte deverão sempre consultar e considerar a opinião dos administradores designados pela outra Parte sobre as matérias a tratar nas reuniões, mantendo, contudo, discricionariedade para decidir e votar de forma independente.

2.4. Acordos com a Impresa / Transações com partes relacionadas

O Acordo Parassocial não impede qualquer Parte de propor, negociar, celebrar ou executar contratos comerciais com a Sociedade, desde que sejam cumulativamente satisfeitas as seguintes condições:

- (a) Tais contratos deverão ser celebrados em condições de mercado (*arm's length*);
- (b) Os respetivos termos não poderão ser menos favoráveis para a Sociedade do que os que esta poderia razoavelmente obter de um terceiro independente;
- (c) Tais contratos deverão cumprir integralmente a política de transações com partes relacionadas da Sociedade, a legislação aplicável, os requisitos de governo societário e os deveres de divulgação, aprovação e reporte nos termos da lei e regulação aplicáveis;
- (d) Qualquer transação proposta deverá ser:
 - (i) negociada em nome da Sociedade por membros do Conselho de Administração que não tenham sido nomeados pelo acionista relevante que é parte na transação e que possam não ser considerados independentes;
 - (ii) submetida a parecer prévio da Comissão de Auditoria, mesmo que não exigido pelos estatutos da Sociedade;
 - (iii) integralmente divulgada ao Conselho de Administração;
 - (iv) aprovada pelos membros do Conselho de Administração, excluindo da discussão e votação os administradores que possam ter um interesse na transação proposta;

- (v) quando exigido por lei ou pelos estatutos da Sociedade, aprovada pela Assembleia Geral de Acionistas em conformidade com os procedimentos de aprovação de transações com partes relacionadas aplicáveis; e
- (vi) quando exigido por lei, devidamente divulgada ao público.

A implementação de tais contratos ficará sujeita a monitorização contínua pela Comissão de Auditoria, a quem o Conselho de Administração submeterá relatórios periódicos sobre a execução de tais contratos ou acordos, os resultados alcançados e o cumprimento das regras relativas a transações com terceiros, bem como relatórios ad hoc na sequência da ocorrência de quaisquer eventos relevantes. A Comissão de Auditoria elaborará relatórios de acompanhamento periódicos, confirmando os pressupostos dos seus pareceres prévios. Estes relatórios da Comissão de Auditoria serão submetidos à CMVM.

2.5. Outras regras

2.5.1. Política de Distribuição de Dividendos

As Partes deverão adotar e manter uma política de distribuição de dividendos adequada e consistente com os níveis de endividamento, as necessidades de investimento e as boas práticas de gestão das sociedades do grupo, tendo em vista o crescimento e a sustentabilidade a longo prazo da Sociedade. A reestruturação e redução da dívida do Grupo terá prioridade sobre a distribuição de dividendos.

Sem prejuízo do exposto, pelo menos 50% do lucro distribuível de cada exercício deverá ser distribuído aos acionistas, salvo deliberação em contrário aprovada por (a) acionistas representando pelo menos 66,67% do capital social, independentemente do capital dos acionistas que votem contra, ou (b) maioria simples, desde que nenhum acionista detentor de pelo menos 30% do capital social vote contra.

2.5.2. Transmissão de Ações e Controlo

Durante a vigência do Acordo Parassocial, as Partes só poderão transmitir Ações em conformidade com as condições estabelecidas no Acordo Parassocial e nos estatutos da Sociedade. Adicionalmente, a MFE não poderá transmitir quaisquer Ações, sem o consentimento prévio por escrito da Impreger, a qualquer pessoa que exerça, direta ou indiretamente, uma atividade concorrente com o negócio das sociedades do Grupo Impresa em Portugal.

O Acordo Parassocial prevê um período de *lock-up* de 3 anos após a assinatura do acordo (o “**Período de Lock-up**”), durante o qual cada Parte estará impedida de transmitir, alienar ou constituir quaisquer ónus sobre as suas Ações.

Durante o Período de Lock-up vigorará também um compromisso de *standstill*. Ao abrigo deste compromisso, as Partes não poderão adquirir Ações ou direitos convertíveis em Ações. Em particular, a MFE não poderá vir a (i) adquirir ou deter Ações ou participações representativas de mais de um terço do capital social ou dos direitos de voto da Sociedade; e/ou (ii) celebrar, negociar ou executar qualquer acordo ou entendimento com terceiros com o objetivo de obter, ou procurar obter, controlo sobre a Sociedade e/ou influência material sobre a gestão, estratégia ou decisões de política da Sociedade.

Findo o Período de Lock-up, vigorarão ainda os seguintes direitos de preferência, cujo exercício se encontra limitado a condições negociadas entre as Partes e desenvolvidas no Acordo Parassocial:

- (a) Um direito de primeira oferta (*right of first offer*) aplicável a qualquer Parte que pretenda vender, transmitir ou de outra forma alienar as suas Ações a um terceiro; e

- (b) Sem prejuízo do direito previsto no parágrafo anterior, em caso de transmissão de Ações pela MFE a um terceiro, a Impreger beneficiará ainda de um direito de preferência (*right of first refusal*) na aquisição das Ações relevantes.

Sujeito a certos requisitos, as disposições relativas à transmissão de Ações não se aplicarão no caso de transmissão de Ações por qualquer Parte a entidade do próprio grupo que adira ao Acordo Parassocial.

2.5.3. Titularidade e Controlo

As Partes reconhecem que a intenção subjacente ao Acordo Parassocial é permitir aos atuais titulares últimos da Impreger, conforme divulgados publicamente (a “**Família Balsemão**”), manter o domínio sobre a Sociedade e as subsidiárias. Nesse sentido, no caso de a Família Balsemão deixar de controlar a Impreger durante o Período de Lock-up sem o consentimento da MFE, (a) a MFE terá o direito de resolver o Acordo Parassocial e, (b) enquanto a resolução não se efetivar, as limitações impostas à transmissão de Ações pela MFE previstas no Acordo Parassocial deixarão de se aplicar.

2.5.4. Incumprimento

Em caso de incumprimento por uma Parte de qualquer disposição do Acordo Parassocial que não seja suscetível de sanção e/ou que, sendo suscetível de sanção, não seja sanada no prazo de 20 dias úteis após notificação para o efeito pela outra Parte, a Parte não faltosa terá direito aos meios de tutela previstos na lei, incluindo o direito de resolver o Acordo Parassocial, o direito de requerer a execução específica e o direito a ser indemnizada pelos danos causados.

2.5.5. Cessão da posição contratual

As Partes não poderão ceder a sua posição contratual nem quaisquer direitos e obrigações decorrentes do Acordo Parassocial sem o consentimento prévio e expresso por escrito da outra Parte.

2.6. Duração e cessação do Acordo Parassocial

O Acordo Parassocial terá uma duração inicial de 10 anos a contar da data da sua celebração, sendo automaticamente renovado por períodos adicionais de 5 anos, salvo oposição por escrito de qualquer das Partes, com um pré-aviso de 12 meses antes do termo da duração inicial ou de qualquer renovação.

O Acordo Parassocial cessará automaticamente:

- (i) Se uma das Partes se tornar titular da totalidade do capital social da Sociedade;
- (ii) Por acordo mútuo escrito das Partes; ou
- (iii) Mediante deliberação ou decisão vinculativa de dissolução ou liquidação da Sociedade e conclusão do respetivo processo de liquidação.

A Parte não faltosa terá ainda o direito de resolver o Acordo Parassocial em caso de (a) qualquer transmissão de Ações por uma Parte que viole as disposições do Acordo Parassocial e (b) qualquer outro incumprimento material por uma Parte que seja definitivo e insuscetível de sanção.

A MFE terá ainda o direito de resolver o Acordo Parassocial caso a Assembleia Geral delibere a emissão de valores mobiliários representativos de dívida ou autorização para que o Conselho de Administração delibere sobre a emissão de warrants autónomos ou obrigações subordinadas não abrangidos pela competência do Conselho de Administração (não se tratando de Matéria Reservada dos Acionistas), na

sequência de a MFE (após ter sido consultada para o efeito) ter manifestado a sua oposição à referida deliberação por escrito à Impreger, mesmo que a MFE deva exercer o seu voto no mesmo sentido que a Impreger nos termos do Acordo Parassocial.

As disposições relativas à confidencialidade e outras sobreviverão à cessação do Acordo Parassocial.

2.7. Alterações estatutárias

As Partes comprometem-se ainda a aprovar alterações aos estatutos da Sociedade, em conformidade com o Acordo de Investimento, a qual deverá, na medida do legalmente possível, refletir os termos do Acordo Parassocial. Para além do aumento de capital da Sociedade, já atualizado, as referidas alterações estatutárias versam sobre as disposições relativas aos seguintes aspetos: (i) elenco das Matérias Reservadas dos Acionistas e respetivos quóruns constitutivo e deliberativo em sede de Assembleia Geral de Acionistas; (ii) regras de composição e designação dos membros do Conselho de Administração; e (iii) elenco das Matérias Reservadas do Conselho de Administração e respetivos quóruns constitutivo e deliberativo em sede de reuniões do Conselho de Administração.

Impreger – Sociedade Gestora de
Participações S.A.

MFE – MediaForEurope, N.V.